

d) O arresto de todas as contas bancárias do arguido em todas as instituições bancárias a operar em Portugal, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

22 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Delfina Marques*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 8558/2007

Processo: 1225/07.3TBFAF

Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 1333007

Data: 26-11-2007

Requerente: Sofinloc - Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Devedor: Paulo Sérgio Ribeiro Abreu

Paulo Sérgio Ribeiro Abreu, Endereço: Rua Cramarinhos, 117, Silvaes S. Martinho, 4820-000 Fafe

Joaquim Alberto de Freitas Pereira, Endereço: Liquidatário Judicial, Av. D. João IV, Ed. Vila Verde, Bloco 1, 580, 1.º Esq., 4800-000 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 23.11.2007.

26 de Novembro de 2007. - O Juiz de Direito, *Anabela Susana Ribeiro Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Alzira Nogueira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 8559/2007

No Processo 481/07.1TBFLG do 2º Juízo em que é insolvente:

Guimarães & Pereira, Calçados, L.da, NIF — 504765914, Endereço: Lugar da Leira, Lagares, 4610-000 Felgueiras

Administradora da insolvência, Dr.ª Anabela dos Anjos Ferreira, com domicílio na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 222, 5.º C, 4050-426 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens

Efeitos do encerramento: artigo 233º do CIRE

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

23 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Pinheiro*.

2611071496

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8560/2007

Prestação de Contas

Insolvência de pessoa singular (requerida)

Processo n.º 2618/07.1TBGMR-B

Insolvente: Confecções Mónica Sampaio, Sociedade Unipessoal, Ldª

Administradora de Insolvência: Drª Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Av. D. Afonso Henriques, n.º 638, 4810-431 Guimarães.

O Dr. Rui Barbedo, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Confecções Mónica Sampaio — Sociedade Unipessoal, Lda., NIF — 505945142, Endereço: Praça da República, 164, S Miguel, 4815 Vizela, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora da insolvência (Artigo 64º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9º do CIRE).

28 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Cunha Rodrigues*.

2611071498

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8561/2007

Processo: 3878/06.0TBGMR-E Prestação de contas administrador (CIRE) N/Referência: 4609217 Data: 14-11-2007

Administrador Insolvência: Dr. Joaquim Alberto de Freitas Pereira

Insolvente: Concilium-Importação e Exportação, L.da,

O Dr. Pedro Miguel Silva Rodrigues, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Concilium-Importação e Exportação, L.da, número de identificação fiscal 503834742, Endereço: Rua Francisco Santos Guimarães, Lote 12/12, Urgez, 4800-000 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE). O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Cardoso Maia*.

2611071427

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 8562/2007

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Processo n.º 6460/05.6TBGMR

Credor: Maria de Castro Vieira Gonçalves